



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

46

2.º	P.V.	CO. D. O. U.
C	03	08/19/93
C		Rubrica

Processo nº 11020-000.383/91-60

Sessão de : 17 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.013
Recurso nº: 88.295
Recorrente: PAULO ROBERTO FAGUNDES E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

FINSOCIAL. Inconstitucionalidade alegada na esfera administrativa. Incompetência do 2º Conselho de Contribuintes. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO FAGUNDES E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/mas/cf/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020-000.383/91-60

Recurso nº: 88.295
Acórdão nº: 203-00.013
Recorrente: PAULO ROBERTO FAGUNDES E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificado foi autuada em 19/03/91 (fls. 05), em virtude de não haver recolhido o FINSOCIAL nos prazos regulamentares durante o período de julho de 1988 a dezembro de 1990 (fls. 03).

Impugnou ela, tempestivamente, o feito, às fls. 7/9, alegando apenas questões de inconstitucionalidade na cobrança do FINSOCIAL. Solicitou que fosse julgado improcedente o Auto de Infração, culminando com a extinção do processo.

As fls. 15/16, o autor do feito manifestou-se sobre a improcedência das alegações do interessado. Esclareceu que a validade constitucional da legislação que rege a matéria foi referendada pelo Congresso Nacional, conforme art. 25, parág. 1º e seus incisos e art. 2º do ADCT da Constituição Federal de 1988, e que, dessa forma, deverá ser mantida a exigência.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal e assim ementou sua decisão:

"FINSOCIAL

- INCONSTITUCIONALIDADE

Contribuição para o FINSOCIAL não recolhida, sob alegação de inconstitucionalidade da exigência. A alegação de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência e apreciação de tal arguição.

-- Lançamento procedente."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo a este Conselho (fls. 25/26), renovando seu entendimento quanto à ilegalidade na cobrança do FIS e esclarecendo que, sabedor de que não compete à esfera administrativa o julgamento de inconstitucionalidade, apelou para a área jurídica, através de Mandado de Segurança junto à Justiça Federal, na pretensão de ver reconhecido o seu direito quanto ao não recolhimento da contribuição, e, conseqüentemente, seja dado provimento ao presente recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11020-000.383/91-60
Acórdão nº: 203-00.013

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A Recorrente alegou, em sua impugnação, que inúmeras empresas ingressaram na Justiça Federal e conseguiram sucesso no sentido de cancelar exigências de FINSOCIAL e PIS-FATURAMENTO, e, em seu recurso, sustentou que ela mesma ingressara na Justiça Federal, postulando o cancelamento dessa exigência, objeto do Auto de Infração de fls. 05.

Seria, aqui, o caso de não se conhecer do apelo, porque a parte Recorrente teria desistido dele na esfera administrativa. Sim, a Contribuinte tem o direito de optar por uma via, ou outra, ou seja, pela via administrativa, ou a judicial; porém, ele não pode ocupar, ou valer-se de ambas, simultaneamente.

Mas, ela, a Recorrente, apenas alegou, ou sustentou haver ingressado com o mesmo pleito, na Justiça Federal. Nada ela exibiu como prova desse ajuizamento.

Como alegar sem provar é o mesmo que não alegar, aqui, não levo em consideração tal alegado ajuizamento e passo ao exame da presente lide fiscal.

Realmente, a infração houve e a Recorrente até a confessa, em sua Impugnação (fls. 09), onde ela afirma, **verbis**:

"... que houve, por parte da requerente, uma ratificação na sua posição, deixando de recolher essas contribuições, desde o instante que se instalou a inconstitucionalidade dessas cobranças."

O inconformismo da Recorrente consiste na alegada inconstitucionalidade da exigência, que lhe é feita na peça básica.

Sem razão ela. A exigência do PIS-FATURAMENTO, no caso, decorre de levantamento realizado na escrita da Recorrente e essa contribuição decorre da lei, cuja inconstitucionalidade refoge à competência deste 2º Conselho de Contribuintes, consoante iterativa jurisprudência de suas duas Câmaras mais antigas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020-000.383/91-60
Acórdão nº: 203-00.013

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta,
voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY